

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL PARA REDUÇÃO DO VALOR DO CONTRATO Nº 20250197 COM FUNDAMENTO NO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – ART. 124, II, “D”, DA LEI Nº 14.133/2021.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS E INSUMOS AGRÍCOLAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL E AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA.

CONTRATADO: DISTRIBUIDORA BOM SUCESSP LTDA –CNPJ Nº 47.186.631/0001-00

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica quanto à viabilidade e legalidade da celebração do 1º termo aditivo ao contrato administrativo nº 20250197, firmado entre a Administração Pública e a empresa DISTRIBUIDORA BOM SUCESSP LTDA –CNPJ Nº 47.186.631/0001-00, com o objetivo de reduzir o valor contratual originalmente pactuado, diante da ocorrência de circunstâncias supervenientes que alteraram o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido.

A demanda se fundamenta na constatação de fatores supervenientes que resultaram na diminuição dos custos inicialmente previstos pela contratada, o que enseja a readequação das condições econômicas do contrato para manter a equação econômico-financeira em conformidade com os princípios da Administração Pública, notadamente o da legalidade, economicidade e supremacia do interesse público.

Nesse cenário, foram anexados aos autos os seguintes documentos: os documentos de ratificação de habilitação do contratado, a justificativa para realização do referido Termo Aditivo, a cópia do Contrato nº 20250197 e a minuta do Termo Aditivo. É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece no art. 124, inciso II, alínea “d”, a possibilidade de celebração

de termo aditivo para modificação do valor contratual, nos seguintes termos:

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.” (Grifou-se)

O dispositivo acima autoriza, portanto, a redução do valor do contrato sempre que constatado que a equação econômico-financeira inicial foi alterada por circunstâncias supervenientes, desde que justificadas e comprovadas por meio de documentação técnica e contábil idônea.

Diferentemente do que muitas vezes se imagina, o reequilíbrio econômico-financeiro não se limita à majoração de valores em benefício do contratado. Ele pode e deve ser aplicado também em situações de redução de preços, especialmente quando se verifica que as condições do mercado ou da execução contratual evoluíram de forma a reduzir os custos da contratada – como no caso de desonerações fiscais, reduções de preços de insumos, ou mudanças tecnológicas que tragam maior eficiência ao serviço prestado.

Para que a redução seja juridicamente válida, faz-se necessária a observância de três requisitos fundamentais:

1. Comprovação técnica e contábil da alteração nos custos ou encargos do contratado;
2. Demonstração da vinculação entre os fatos supervenientes e a execução contratual;
3. Celebração de termo aditivo com justificativa formal, devidamente instruída no processo administrativo.

No caso em apreço, há a demonstração de fato superveniente que seria justificativa da redução do valor do item “01 – adubo orgânico” (fl. 03), com o valor inicial de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) para R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Desta forma, o valor inicial do contrato é de R\$ 137.507,40 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta centavos) passando a ser R\$ 107.007,40 (cento e sete mil, sete reais e quarenta centavos), após a aplicação do reequilíbrio-econômico para redução do valor.

Por sua vez, a comprovação técnica e contábil da alteração nos custos, por meio da dotação orçamentária acostada aos autos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, é juridicamente possível e recomendável a celebração do 1º termo aditivo do contrato nº 20250197 para a redução do valor inicialmente pactuado, com fundamento no art. 124, inciso II, alínea “d” da Lei nº 14.133/2021, desde que estejam presentes os elementos fáticos e técnicos que comprovem a alteração das condições originalmente previstas, com consequente necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Santa Bárbara do Pará/PA, 10 de abril de 2025.

GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO SANTIAGO

OAB/PA nº 29.726